



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

PARECER FAVORÁVEL N° 2434/2022

REFERÊNCIA: PROJETO DE RESOLUÇÃO - PROCESSO N. 2611/2022

RELATOR: DOMINGOS PROTETOR

Ementa: CONCEDE O TÍTULO DE UTILIDADE PÚBLICA à Central Única das Favelas - CUFA.

I - RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de Resolução (Processo n.º 2611/2022), apresentado pelo nobre Vereador Yuri Moura, que “concede o título de utilidade pública à “Central Única das Favelas”.

O referido Projeto de Resolução foi protocolizado em 02 de maio de 2022 e encaminhado a esta Comissão de Justiça e Redação, em 26 de maio de 2022, para a verificação de sua constitucionalidade e legalidade, tendo sido definido como Relator o Vereador Domingos Protetor.

É o relatório. Passa-se a opinar.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

O presente Projeto de Resolução tem por fim conceder “o título de utilidade pública à Central Única das Favelas - Cufa”.

O Autor do Projeto de Resolução justifica que:

“Conceituada Associação sem fins lucrativos, a Cufa, com sede no Rio de Janeiro possui caráter educacional, cultural, recreativo, desportivo, social e de promoção à cidadania das comunidades carentes, promovendo eventos gratuitamente a todos que necessitam desses cuidados(...).”

De início, cumpre observar que a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município de Petrópolis/RJ (Lei n.º 025, de 10/10/2012) trazem em seu bojo a competência do Município para legislar sobre interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber. Assim, prescrevem o art. 30, incisos I e II e art. 16, § 3.º, respectivamente:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; (...).”

Página: 1

"Art. 16. Compete ao Município, na promoção de tudo quanto respeite ao interesse local e ao bem-estar de sua população:

(...)

§3º As competências previstas neste artigo não esgotam o exercício privativo de outras, na forma da lei, desde que atendam ao peculiar interesse do Município e ao bem-estar de sua população e não conflitem com a competência federal e estadual. (...)"

Portanto, o objeto da proposição em análise encontra-se no âmbito da competência do Município de Petrópolis.

Destaque-se também que a Constituição Federal de 1988, em seu art. 3.º, inciso I, prevê a solidariedade como um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, senão, veja-se:

"Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária; (...)" (grifo nosso)

No mesmo sentido, preceitua a Lei Orgânica do Município de Petrópolis (Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 025, de 10/10/2012). Confira-se seu art. 3.º, inciso I:

"Art. 3.º São objetivos fundamentais dos cidadãos deste Município e de seus representantes:

I – assegurar a construção de uma sociedade livre, justa e solidária. (...)"

À cerca desta análise, torna-se admirável o zelo e a atitude do Ilustre Vereador Yuri Moura em apresentar o Projeto de Resolução que concede "o título de utilidade pública à Central Única das Favelas - Cufa":

"Art 1º - Fica concedido o Título de Utilidade Pública à Associação Beneficente Casa da União em São José, pelos relevantes serviços prestados à comunidade petropolitana."

Para que a Assossiação tenha essa certificação, são necessários alguns requisitos:

- Ter, no mínimo, 01 ano de fundação;
- Ter em seu registro as prestações de contas do último ano de exercício regularizada;
- Que os membros da diretoria façam jus a gratuidade de suas prestações;
- Ser dotado de personalidade jurídica e que esta esteja reconhecida em cartório;
- Possuir ata de fundação;
- Possuir estatuto de fundação;
- Ter um atestado de funcionamento cedido por alguém que tenha fé pública.

Cabe ressaltar que as fundações e associações devem pedir a concessão do Título de Utilidade Pública, a fins que sejam reconhecidas pelo poder público, certificando-as sobre o cumprimento de seus projetos sociais, que eles realmente têm finalidade lucrativa e que são prestadoras de serviços de bens destinados ao uso coletivo. É como se esse certificado assinasse sobre quem essa instituição diz ser.

Por fim, há de se ter em conta que a matéria objeto da proposição legislativa em comento, cumpre com os requisitos propostos para o prestígio do título de utilidade, se enquadra na Lei Federal 9.790 de 23 de março de 1999, e não se encontra entre aquelas de iniciativa exclusiva do chefe do Poder Executivo Municipal (art. 60 da Lei Orgânica do Município de Petrópolis), razão pela qual, nos termos do art. 50 da mesma Lei, não há qualquer óbice à sua tramitação.

Portanto, estando a proposição legislativa em tela, do nobre Vereador Yuri Moura, em conformidade com a Constituição Federal, com a Lei Orgânica do Município de Petrópolis e, diante da importância da matéria proposta e todos os benefícios que a mesma trará a esta cidade, opina-se favoravelmente ao Projeto de Resolução nº 2611/2022.

III – CONCLUSÃO

Dante do exposto, nos termos do art. 35, I, a, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis manifesta-se **FAVORAVELMENTE** à tramitação do Projeto de Resolução nº 2611/2022.

Sala das Comissões em 28 de Junho de 2022



FRED PROCÓPIO
Presidente



DOMINGOS PROTETOR
Vogal



DR. MAURO PERALTA
Vogal